

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ---/2024

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação dos artigos 31 §1º, §4º e adicionado o §5º, na Lei Ordinária nº 1106/2023, de 06 de dezembro de 2023, a qual passa a vigorar nos seguintes termos:

Seção III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso: [...]

§1º O plantão do Conselheiro Tutelar em dias festivos, terá início após a jornada regular de trabalho, com previsão de término após o encerramento do evento, sendo que a escala de plantão deverá estar disponibilizada a todos os órgãos competentes.

§ 4º Somente em casos específicos, como em finais de semana, dias festivos e feriados, e segundo demanda do município e da Secretaria vinculada, se houver a necessidade de realização de horas extras, estas serão pagas em 100%, em conformidade com o artigo 121, § 1º, da Lei Complementar nº 79/2024.

§ 5º As horas extras realizadas em casos não especificados no parágrafo anterior, serão pagas em 50%, em conformidade com o artigo 121, caput, da Lei Complementar nº 79/2024.

Art. 2º - Fica alterada a redação dos artigos 52 e 55 da Lei Ordinária nº 1106/2023, de 06 de dezembro de 2023, a qual passa a vigorar da seguinte forma:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALVORADA DE MINAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social.

Art. 55. O(a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social será responsável pela administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único-. O(a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4320/64, a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 101/2000: [...]"

Art. 3º - Os demais artigos e anexos ficam inalterados.

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alvorada de Minas/MG, 21 de maio de 2024

Valter Antônio Costa Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada de Minas; Distintos Vereadores;

Valter Antônio Costa, Prefeito Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, apresenta à colenda Câmara de Vereadores, para o devido estudo e deliberação, Projeto de Lei em anexo que ALTERA A REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tal alteração se deve ao fato de que a redação da atual Lei Ordinária nº 1106/2023, considera que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dispõe acerca de nomeação de administrador ou Junta Administrativa responsável pela administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, analisemos o que dispõe os artigos 52 e 55, caput e parágrafo único, conforme a atual redação da lei em tela:

Art. 52 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

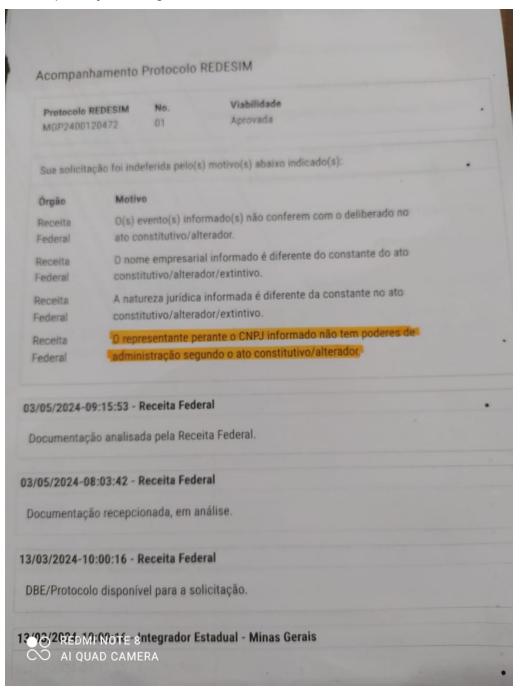
Art. 55 A Secretaria Municipal de Promoção Social designará o administrador ou a Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único- O administrador ou Junta Administrativa, nomeado pelo Executivo, conforme dispõe o caput deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4320/64, a Lei nº 8666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

Nesse sentido, os artigos 52, 55, caput e parágrafo único necessitam de alteração, haja vista que a Receita Federal já declarou que o representante perante o CNPJ da Secretaria Municipal de Assistência Social não tem poderes

ESTADO DE MINAS GERAIS

de administração segundo o ato constitutivo/alterador, senão vejamos a comprovação a seguir:



Destarte, a alteração no artigo 31, §1º, se justifica, tendo em vista a necessidade de realização de plantões em dias festivos antes do horário de 20h00, devido às programações de determinados eventos que acontecem antes do horário disposto.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, em caso de necessidade de realização de horas extras, estas deverão ser pagas em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 79/2024. Nesse sentido, examinemos o que dispõe o artigo 121, caput e parágrafo 1º da referida Lei:

Art. 121-O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. § 1º No caso de trabalho em dia consagrado de repouso e em feriado, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Dessa maneira, resta claro que as modificações na Lei Ordinária nº 1106/2023 são essenciais para adequação ao Regime Jurídico Municipal vigente.

Portanto, certos do entendimento da necessidade de alteração da lei em tela, encaminhamos o presente projeto na expectativa de sua aprovação.

Diante do exposto, antecipamos voto de estima e consideração.

Alvorada de Minas/MG, 21 de maio de 2024

Valter Antônio Costa Prefeito Municipal